

**PARECER Nº 148/2026 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Ordinária nº CM 086/2025****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Flávio Marra, que “dispõe sobre a conversão das penalidades de multas de trânsito por doação de sangue nos hemocentros vinculados ao Município de Divinópolis, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe instituir no Município de Divinópolis faculdade dirigida aos condutores de veículos automotores para converter as penalidades de multas impostas pelo órgão de fiscalização do trânsito municipal em doação de sangue nos hemocentros vinculados ao município.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “a presente proposição tem por objetivo primário aumentar a oferta volitiva de sangue para estabelecer maior quantidade e regularidade nas doações visando manter estoques satisfatórios nos estabelecimentos de saúde do Município de Divinópolis. No Brasil, dados revelam que a doação é maior entre jovens na faixa etária de 18 a 29 anos, representando 42% dos doadores. Anualmente, em média, 3,3 milhões de pessoas doam sangue e aproximadamente 2,8 milhões realizam transfusão sanguínea no país. Do total de doadores no ano passado, 60% são homens. Segundo dados da Agência Brasil-EBC, a doação de sangue alcança 1,8% da população brasileira, portanto muito aquém da meta da OMS de 3%. A presente proposição tem também por escopo secundário seguir uma linha de pensamento vigente e contemporânea, já observada e contemplada em diversos dispositivos legais estaduais e federais pátrios, que convergem para a premiação do doador de sangue, sempre visando incentivar as doações. Como exemplo, pode-se citar o artigo 474, inciso IV, da CLT, que assim dispõe: Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: I – (...) IV – por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (...) Cite-se ainda a Lei Federal nº 1.075, de 27 de março de 1950, que estende e garante esse benefício ao servidor público. No estado de São Paulo, esse direito dos funcionários públicos civis e militares é garantido pela Lei Estadual nº 3.365, de 6 de junho de 1956. Considera-se ainda a possibilidade da conversão de multa em advertência prevista no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), no artigo 267. E essa conversão é automática para



infrações leves e médias, desde que o condutor não tenha cometido outras infrações nos últimos 12 meses. Sendo a advertência é uma forma de alertar o condutor sobre os riscos de sua condução. Em face deste cenário da extrema necessidade de abastecimento dos bancos de sangue dos hemocentros de Divinópolis, apresentamos esta proposição legislativa como mais uma opção de doação de sangue, alinhando-se ao caráter pedagógico para condutor a quem tenham sido impostas infrações de trânsito”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que permite a conversão de multas de trânsito aplicadas pelo órgão de trânsito municipal em doação de sangue, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não está inserido em hipótese de competência privativa ou reservada, dado que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.



Tendo sido o projeto apresentado por Vereador no exercício de regular mandato no Poder Legislativo existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que permite a conversão de multas de trânsito aplicadas pelo órgão de trânsito municipal em doação de sangue, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto de lei em análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a instituir no Município de Divinópolis faculdade dirigida aos condutores de veículos automotores para converter as penalidades de multas impostas pelo órgão de fiscalização do trânsito municipal em doação de sangue nos hemocentros vinculados ao município.

A proposta reforça a amplitude das funções a serem observadas pelas sanções administrativas aplicadas, que não devem estar limitadas ao seu viés punitivo, devendo da mesma forma cumprir o viés pedagógico e o viés preventivo. A possibilidade de conversão de multas leves ou médias em doação de sangue permite o cumprimento estendido dessas funções que carregam as sanções administrativas.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.



2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 086/2025.

Divinópolis, 15 de abril de 2026.

Wellington Well

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Secretário e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Anderson da Academia

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 086/2025

Assinantes

- ✓ **BRUNO CUNHA GONTIJO**
Assinou em 16/04/2026 às 17:58:41 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**
Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **WELINGTON GERALDO DA SILVA**
Assinou em 17/04/2026 às 15:30:13 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**
Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **CLAUDINEI CUNHA DA SILVA**
Assinou em 17/04/2026 às 15:40:20 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**
Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES**
Assinou em 17/04/2026 às 19:32:45 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**
Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

EZD**3WR****51P****QDV**